



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. RUBENS BUENO)

ASSUNTO:

Acrescenta dispositivos ao artigo 82 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que "dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências."

PL. 860/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões:

TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54, RI)



TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

AO ARQUIVO

em 23 de maio de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

DE 19

PROJETO N.º

860 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 860, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)



Acrescenta dispositivos ao artigo 82 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que "dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências."

VIDE CAPA

~~(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24,
II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADO

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Em 25 / 04 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 860 , de 1991
(Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta dispositivos ao art.
82 do Decreto-lei nº 2300, de 21
de novembro de 1986. *... sobre*
licitações e contratos da Administração
Federal e das suas providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 82 do Decreto-lei nº 2300, de 21
de novembro de 1986, passa a vigorar com o acréscimo dos se-
quintes parágrafos:

"Art. 82

§ 1º Aos instrumentos menciona-
dos no caput não se aplica o art. 69.

§ 2º O termo dos instrumentos a
que se refere o parágrafo anterior dar-se-á após au-
torização de todos os órgãos e entidades neles en-
volvidos, vigorando a totalidade de suas cláusu-
las enquanto não se manifestarem em sentido con-
trário cada um dos celebrantes, salvo item permis-
sivo expresso no instrumento, decorrente da natu-
reza de seu objeto, ou decisão judicial."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As normas gerais de licitação e contrato adminis-
trativo, atualmente estipuladas no DL 2300/86, carecem de adap-
tação à Carta de 1988. Entretanto, enquanto não apresentada a
lei prevista no art. 37, XXI, da CF, a qual demandará discus-
são inevitavelmente abrangente e prolongada, é preciso evitar
alguns problemas ocasionados por essa lacuna.

MY



Um deles nasce de que, quando da apresentação do DL 2300, a realidade constitucional não tinha a natureza marc
damente municipalista da que hoje se verifica. Nesse contex-
to, não se preocupou o legislador, no Decreto-lei, em regula-
mentar com precisão os convênios realizados entre entidades
dos diversos níveis de governo, tratando do tema por simples a
nalogia. Pois, segundo o art. 82 daquele diploma, suas disposi-
ções aplicam-se "no que couber" aos convênios, acordos, ajus-
tes e outros instrumentos congêneres, celebrados por órgãos e
entidades da Administração.

Entendemos, até em função da realidade administra-
tiva mais centralizadora vigente à época em que entrou em vi-
gor o Decreto-lei, não ter sido tratado com a devida atenção o
problema dos convênios estaduais e federais com Prefeituras.
Ao não se preocupar com normas específicas, o legislador per-
mitiu que se aplicassem a esses instrumentos dispositivos que
não lhes são próprios, inclusive tendo em vista a força confe-
rida aos Municípios pela nova Constituição.

Procurou-se corrigir, com a apresentação deste
projeto, uma de tais distorções. Permitir que um convênio en-
tre duas instâncias governamentais possa ser encerrado pela ma
nifestação unilateral de uma das partes é sujeitar o mútuo in-
teresse público à vontade de uma só das Administrações envolvi-
das. Não é situação que se equipare a contrato entre Adminis-
tração e particular. Neste, a parte pública está limitada à Ad-
ministração contratante; no convênio, no acordo ou no ajuste
entre órgãos e entidades administrativas, aí incluídos os di-
versos níveis de governo, há interesse público emanado de qual-
quer dos celebrantes, não cabendo manifestação unilateral de
vontade, por ser indevido a qualquer das partes alegar prelimi-
narmente predominância de interesse.

Se existir essa prevalência, não poderá ser ela
demonstrada por outro meio que não o judicial, tal como previs-
to em nosso projeto, inclusive em consonância a norma constitu-



3
OK

cional, art. 105, "g", que torna apto o Superior Tribunal de Justiça para dirimir conflitos de competência entre Unidades da Federação e a União. Outras instâncias, mas também a nível judicial, serão competentes para resolver querelas da espécie entre Municípios e as outras esferas governamentais.

Convém ressaltar que não se está criando uma ligação indissolúvel entre celebrantes de convênio. A ressalva "item permissivo expresso no instrumento, decorrente da natureza do seu objeto" (§ 2º da redação sugerida) atende a casos peculiares, onde não se caracteriza a necessidade contínua do convênio.

Por outro lado, até a alegação da "falta de recursos" por um dos celebrantes estará submetida ao arbítrio judicial ou ao acordo entre as partes, pois, devido à própria essência dos instrumentos abrangidos, também aí há dois pólos de igual natureza pública. A verba cortada na origem encolherá também os recursos da entidade administrativa beneficiária. Tendo havido anteriormente o consenso entre as Administrações de que o montante era melhor aplicado em favor da entidade receptora dos recursos, há que se provar o fato de que tais fontes de financiamento se dissiparam pois poderão, ao contrário, estar sendo canalizadas para outro uso, em prejuízo evidente de uma das órbitas governamentais envolvidas.

Assim, sendo assunto de relevante interesse, por romper a possibilidade de que sejam cometidas arbitrariedades contra governos locais, contamos com a aprovação dos nobres Pares, quando da apreciação do projeto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1991.


Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capitulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Titulo IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capitulo III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar, originariamente:

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciais da União, ou entre autoridades judiciais de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



DECRETO-LEI Nº 2.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre licitações e contratos da
Administração Federal e dá outras provi-
dências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção III DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 8º. Não poderá participar da licitação ou da exe-
cução de obra ou serviço:

- I - o autor do projeto, pessoa física ou jurídica;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, responsável técnico ou subcontratado, bem como servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1º. É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusiva-
mente a serviço da Administração interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço, que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço pre-
viamente fixado pela Administração.

§ 3º. O órgão ou entidade, que elaborou o projeto a que alude este artigo, poderá, excepcionalmente, a juízo do Mi-
nistro de Estado competente, presentes razões de interesse públi-
co, qualificar-se para a execução do projeto.

DECRETO-LEI Nº 2.348, DE 24 DE JULHO DE 1987.

Altera o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de
novembro de 1986, que dispõe sobre lici-
tações e contratos da Administração Fede-
ral.

Art. 8º.

- I - o autor do projeto, pessoa física ou jurídica,
contratado por adjudicação direta;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 860/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 / 08 / 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária



Senhor Presidente,

Requeiro a apensação, para efeito de tramitação conjunta, nos termos do art. 142, do Regimento Interno, dos projetos abaixo relacionados ao PL nº 1491/91, de minha autoria, que "regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências":

- PL 5093/90, do Senhor Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME, que "altera a legislação referente ao processo licitatório na Administração Federal";
- PL 5433/90, do Senhor Senador MAURÍCIO CORRÊA, que "regulamenta o parágrafo segundo do artigo 171 da Constituição, que dispõe sobre o tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional na aquisição de bens e serviços, e dá outras providências" (e seus apensos);
- PL 6124/90, do Senhor Senador MÁRCIO LACERDA, que "dá nova redação ao inciso VI do artigo 32 do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986";
- PL 860/91, do Senhor Deputado RUBENS BUENO, que "acrescenta dispositivo ao artigo 82 do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986, que "dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências";
- PL 1561/91, do Senhor Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME, que "altera o Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986, que "dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal" (e seu apenso - PL 2719/92);
- PL 1593/91, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a tutela penal da regularidade das licitações e dos contratos da Administração Pública e dá outras providências";

Sala das Sessões, em de maio de 1992.


Deputado LUIZ ROBERTO PONTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 860/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 / 05 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 109/94

Brasília, 23 de março de 1994.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno, comunico a V.Exa., que declarei prejudicado o Projeto de Lei nº 860/91 - do Sr. Rubens Bueno - que acrescenta dispositivos ao artigo 82 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que "dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências", pois já foi aprovada matéria análoga através do Projeto de Lei nº 1.491/91, transformado na Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,


Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 360, DE 1991

Acrescenta dispositivos ao artigo 82 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que "Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Rubens Bueno

RELATOR: Deputado JURANDYR PAIXÃO

R E L A T Ó R I O

Dá o projeto em exame nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 82 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com a finalidade de "romper a possibilidade de que sejam cometidas arbitrariedades contra governos locais".

Determinou o Sr. Presidente, com fundamento no art. 24, II, do Regimento Interno a audiência, além desta, da Comissão de Administração e Serviço Público.

Nesta Comissão, durante o prazo aberto para sua formulação, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V O T O

Válido quanto à constitucionalidade, juri-
dicidade e redação, enquadrar-se-á o Projeto de Lei nº 860 ,
de 1991, nas regras da técnica legislativa com a eliminação
da cláusula revogatória pela sua absoluta desnecessidade, nos
termos da seguinte

EMENDA DO RELATOR

Elimine-se do Projeto o artigo 3º

É o voto.

Sala da Comissão em 03/09/91

Deputado JURANDYR PAIXÃO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE A

28 03

Ofício nº 109/94

Brasília, 23 de março de 1994.

Guia nº 19/94

Senhor Presidente

Nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno, comunico a V.Exa., que declarei prejudicado o Projeto de Lei nº 860/91 - do Sr. Rubens Bueno - que acrescenta dispositivos ao artigo 82 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que "dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências", pois já foi aprovada matéria análoga através do Projeto de Lei nº 1.491/91, transformado na Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

2

Lote: 69
Caixa: 78

PL Nº 860/1991
14

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>PRESID</i>	n.º <i>565</i>
Data: <i>28/3/94</i>	Hora: <i>11.38</i>
Ass.: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>5610</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 860/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 /05 /92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário